



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 643745/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSSEN
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 52/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inocorrência de nulidade por suposto cerceamento de defesa. Alegação de prescrição intercorrente. Afastamento. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pelo **não provimento**.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros (peças nº 160 a 162) em face do Acórdão nº 2508/22 – Pleno (peça nº 157), que negou provimento aos Recursos de Revista interpostos diante do Acórdão nº 6298/16 – Primeira Câmara (peça nº 103), o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas objeto de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da indevida concessão de diárias aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu no exercício de 2014 e determinou a restituição integral dos recursos recebidos, além de aplicar multa administrativa ao então Presidente da Casa Legislativa.

Sustentaram os embargantes que a decisão proferida foi omissa, obscura, contraditória e afrontou dispositivos constitucionais do contraditório, ampla defesa e efetividade do processo, em relação aos seguintes pontos: a) art. 5º, LV, da Constituição Federal; b) prejulgado 26 dessa Corte de Contas, acerca da aplicação da prescrição (Art. 1º do Decreto 20.910); c) Artigo 22 da LINDB, prejulgado 06-TCE/PR, súmula 8 TCE/PR; d) Artigos 20 da LO e 251 do RI, ambos do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que são cabíveis Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação¹.

Tais hipóteses, contudo, não restaram configuradas no presente caso.

De início, mencionando trecho do relatório da decisão embargada, sustentaram os recorrentes sua nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, em razão de terem sido juntados novos documentos aos autos pelo Ministério Público de Contas, que teriam sido valorados no acórdão recorrido, sem que tenha sido oportunizada a manifestação da defesa a seu respeito.

Embora seja possível a arguição de nulidade absoluta em qualquer fase do processo (art. 278 do CPC²), inclusive em sede de embargos de declaração, não há que se falar na ocorrência de nulidade no caso sob exame.

Ainda que o órgão ministerial efetivamente tenha apresentado novos documentos nos autos, referentes à ação penal de nº 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (peça inicial da denúncia, cota ministerial, peças do inquérito policial, aditamento e despacho de

¹ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

² Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebimento – peças n° 139-144), tais documentos sequer tiveram seu teor analisado na decisão embargada, não havendo que se falar em prejuízo à defesa em razão de sua juntada ao processo.

Note-se que, para sustentar suas alegações, os recorrentes se limitaram a colacionar um trecho do relatório do Acórdão n° 2508/22 – Tribunal Pleno – e não da fundamentação -, não tendo apresentado, ainda, qualquer indicativo de que a juntada de tais documentos teria influenciado a formação do juízo de convicção do relator ou do órgão julgador, o que, de fato, não ocorreu.

Na fundamentação da decisão, a existência da ação penal foi meramente mencionada, a título complementar, no seguinte trecho (peça n° 157, fls. 9-10):

Aliás, relevante mencionar que, conforme noticiado nos autos pelo Ministério Público de Contas, o pagamento indevido de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu também é objeto de apuração nos autos de ação penal de n° 29537-08.2015.8.16.0030, em trâmite junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, que atualmente se encontram conclusos para sentença, cuja análise compreende diárias concedidas nos anos de 2013 a 2015.

Veja-se que, além de inexistir qualquer referência ao conteúdo da documentação apresentada, tal trecho poderia ser facilmente suprimido, sem qualquer prejuízo à fundamentação ou alteração na conclusão da decisão embargada.

Ressalte-se, ainda, que a existência da investigação criminal a respeito da indevida concessão de diárias aos servidores, inclusive com publicação de matéria jornalística a respeito, já estava noticiada nos autos desde antes da prolação da decisão originária da Tomada de Contas.

A segunda e última referência que se fez à ação criminal, na decisão embargada, foi no seguinte excerto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao acompanhamento dos desdobramentos dos autos de ação penal de nº 0029537-08.2015.8.16.0030 pela DIJUR, nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno, bem como determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para ciência.

Note-se que tal determinação foi feita em acolhimento à sugestão do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 377/22 (peça nº 156), em favor dos embargantes, justamente com o intuito de evitar eventual *bin in idem* na restituição de valores.

Dessa forma, considerando que os documentos não influíram na formação do juízo de convicção, seja do relator ou do órgão julgador, pelo não provimento dos Recursos de Revista, e inexistindo qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

O segundo ponto levantado nos Embargos de Declaração diz respeito à suposta ocorrência de prescrição, argumentando os recorrentes que “o processo de recurso de Revista nº 88981/17, originou-se em data de 14/06/2017, cujo Acórdão foi proferido em data de 14/10/2022, ou seja, decorreram mais de 5 anos, sem qualquer causa da interrupção da prescrição, cujo reconhecimento é medida que se impõe sua declaração de ofício, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a protocolização do expediente neste Tribunal (Art. 1º do Decreto 20.910)”.

Ocorre que, nos termos do Prejulgado nº 26, este Tribunal de Contas apenas reconhece a prescrição quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e o despacho que ordena a citação, restando expressamente afastada a prescrição intercorrente no curso do processo. *In verbis*:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente,** cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Dessa forma, consistindo a esfera recursal numa mera fase do processo, anterior ao trânsito em julgado, não há que se falar em ocorrência de prescrição em razão do tempo transcorrido entre a autuação do recurso e seu julgamento.

Quanto aos demais argumentos constantes dos Embargos de Declaração, trata-se de mera insurgência recursal dos Embargantes, que pretendem modificar a decisão recorrida, o que é inviável nesta via processual. Veja-se que, nesse ponto, não houve sequer tentativa dos embargantes em enquadrar a argumentação nas hipóteses de cabimento dos embargos, inexistindo sequer apontamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No tocante ao pleito de aplicação do art. 22 da LINDB ao caso, além de se tratar de pedido incompatível em sede de embargos de declaração, constou da decisão embargada que, a despeito da situação existente no Município, as diárias foram concedidas em quantidade desproporcional e irrazoável, sem que tenha sido demonstrado o interesse público na sua concessão. Ademais, a suposta justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de capacitação profissional restou expressamente afastada, conforme se verifica do seguinte trecho (peça n° 157, fls. 8-9):

Nesse ponto, afastando a referida justificativa de capacitação profissional – reiterada em sede recursal –, bem destacou a decisão recorrida que, embora a contratação de comissionados não se sujeite a concurso público ou teste seletivo, deve observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, de modo que “o total despreparo do funcionário comissionado no mínimo revela que não haveria motivos legítimos para sua contratação” (peça n° 103, fls. 12-13). Explicou o referido acórdão, com muita propriedade, que:

Registro que a capacitação dos servidores deve ser um dos objetivos de qualquer gestor. Mediante a participação em cursos e seminários é que o serviço público se aperfeiçoa. Apesar da necessidade e valorização do aperfeiçoamento profissional, referidos servidores estavam temporariamente e de modo precário ocupando cargos comissionados no exercício em análise, não havendo justificativa legal que ampare o custeio desmedido de suas qualificações profissionais pela Administração Pública, situação que conduz à conclusão de que se esses funcionários não possuíam prévia qualificação para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal (Art. 37, inciso V, da Constituição Federal), não deveriam ser nomeados para a ocupação dos cargos em comissão. No entanto, em pese a reflexão acima, o Gestor à época enalteceu os trabalhos da equipe que formou mediante a nomeação de cargos comissionados, ou seja, em nenhum momento mencionou que eventual despreparo tenha prejudicado as atividades. Assim sendo, se a equipe era de excelência, não havia razão para a concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tantas diárias para a participação em cursos, mormente aos servidores sem vínculo de estabilidade com a Câmara. (grifo nosso)

Diversamente do alegado pelos recorrentes, não há que se falar, assim, em atendimento ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade na concessão das diárias, especialmente considerando a desproporcionalidade entre os valores recebidos a este título e o salário dos servidores, pois conforme muito bem apontou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 5598/16 (peça nº 85), “não há justificativa capaz de comprovar que o pagamento de diária para o comparecimento em cursos com duração de quatro dias mereça ser maior que a remuneração do agente pelo serviço prestado no mês inteiro” (fl. 5)

Veja-se que a decisão recorrida também deixou de acolher, de maneira expressa, a alegação de que a realização de concurso público em 2014, com o posterior provimento dos cargos efetivos de advogado e contador e a cessação do pagamento de diárias para aperfeiçoamento dos servidores, teria o condão de sanar a irregularidade relativa às diárias pagas indevidamente até então.

Por fim, também não se mostra cabível o pleito de trancamento da presente Tomada de Contas por ser iliquidável.

Nos termos do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, “*as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito*”.

Além de também não se tratar de argumento cabível em sede de Embargos de Declaração, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, não há qualquer situação configuradora de caso fortuito ou força maior, no presente caso, que pudesse tornar impossível o julgamento de mérito. Tanto isso é verdade que o processo foi devidamente julgado, inclusive em sede de recurso de revista, tendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão originária especificado os montantes a serem restituídos por cada um dos interessados.

Frise-se, de todo modo, que as supostas dificuldades enfrentadas pelo gestor, novamente mencionadas em sede de embargos, não se enquadram no conceito de “caso fortuito” ou “força maior” constante do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº

1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente